MUDANÇA OU CONSERVAÇÃO? UMA DISCUSSÃO ACERCA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE – PB

Melânia Mendonça Rodrigues – UFCG melania.r@uol.com.br

Resumo: O trabalho, tendo como exemplo empírico o SME de Campina Grande – PB, discute a efetivação das possibilidades de avanço na democratização e na autonomia da educação municipal, à luz da tensão dialética entre conservação e mudança. Adotando, como procedimentos teórico-metodológicos, a análise documental e a observação de reuniões do CME-CG, o estudo aponta traços mais fortes de conservação, porquanto a lei que institui o Sistema limita-se à repetição do disposto na LDB e o CME-CG vem-se configurando como um órgão precipuamente cartorial, para reconhecimento das escolas integrantes do Sistema.

Palavras-chave: educação municipal; gestão democrática; sistema municipal de ensino

INTRODUÇÃO

Perpassada por controvérsias derivadas de posicionamentos políticoeducacionais diferenciados, a discussão acerca da temática dos sistemas na educação brasileira alimenta uma já expressiva produção acadêmica, na qual também se evidencia uma indefinição no emprego do termo, de modo que,

Ao longo da história republicana da educação nacional o termo *sistema* foi indiscriminadamente utilizado como sistema de instrução pública, sistema de avaliação do ensino, sistema pedagógico, sistema de controle, sistema universitário, sistema de ensino, sistema de educação e sistema escolar. Os diferentes significados atribuídos ao termo em seus variados empregos indiscriminados revela uma evidente falta de sistematização a respeito de seu uso no Brasil (SANDER, 1993, p. 341).

Ante tão recorrente indefinição, consideramos pertinente precisar que nos pautamos, no presente trabalho, pela concepção de sistema formulada por Dermeval Saviani, qual seja, "a unidade de vários elementos *intencionalmente* reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante" (SAVIANI, 1975, p. 75, itálico no original), requerendo, como condições básicas para sua construção, a consciência dos problemas, o conhecimento da realidade e a formulação de uma pedagogia (Idem, p. 81).

Aos atributos integrantes da concepção e às condições identificadas como básicas para a construção dos sistemas, subjaz o entendimento de sua importância para a universalização da educação básica, o que implica uma necessária vinculação da efetiva

existência dos sistemas com a democratização da educação. Ademais, a exigência de formulação de uma pedagogia – o caráter operante – consentânea com o conhecimento da realidade remete à autonomia, como um outro componente necessário dos sistemas de educação.

Transitando do âmbito conceitual para o ordenamento jurídico-político da educação nacional, constatamos que o termo "sistemas educacionais" surge na Constituição de 1934, correspondendo a esferas do Poder Público. Mais claramente definida a partir da primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, a Lei 4.024/61, a organização dos sistemas educacionais brasileiros compreende três esferas: Sistema Federal, do Distrito Federal e Estadual.

Tal configuração começa a se modificar com a Carta Magna de 1988, quando é prevista a prerrogativa de os municípios constituírem seus sistemas de ensino, assim como é estabelecido que as instâncias federal, estaduais – o Distrito Federal, inclusive – e municipais organizem seus sistemas em regime de colaboração.

Apontada, pelos mais variados analistas, como uma grande inovação introduzida pela atual Constituição Federal, a criação dos Sistemas Municipais de Educação é regulamentada na LDB (artigos 8°, 11 e 18), sendo considerada por Carlos Roberto Jamil Cury, no Parecer CNE/CEB n° 30/2000, como

consequente ao caráter do Município como pessoa jurídico-política de direito público interno com autonomia dentro do seu campo de atuação. Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar (CNE.CEB, 2000, p. 13).

Em direção similar à do citado Parecer, a literatura referente à política e gestão da educação apresenta, predominantemente, análises positivas quanto às possibilidades descortinadas com a criação dos Sistemas Municipais de Ensino (SME), simultaneamente, para a efetivação da autonomia da instância municipal e para a democratização da gestão educacional, mediante o estabelecimento de uma política educacional e a formulação de normas – dentre as quais a própria lei de criação do SME – complementares que respondam às especificidades locais e orientadas pela racionalidade social.

O reconhecimento da relevância dessa temática orientou o desenvolvimento de uma investigação voltada ao acompanhamento e avaliação do processo de implementação do SME de Campina Grande – PB, da qual resulta o presente trabalho, em que discutimos a efetivação daquelas possibilidades nesse exemplo empírico específico, à luz da tensão dialética entre conservação e mudança.

Para recolher os elementos necessários a essa discussão, adotamos, como procedimentos teórico-metodológicos, para além da – e concomitante à – pertinente revisão da literatura: a análise documental – LDB, lei de criação do Sistema Municipal de Educação de Campina Grande (SME-CG), livros de atas do Conselho Municipal de Educação de Campina Grande (CME-CG); a observação, com o devido registro, das reuniões do CME-CG ocorridas durante o período de agosto de 2007 a julho de 2008.

Por entendermos que nosso exemplo forma parte de um contexto mais amplo, precedendo a abordagem do objeto específico do nosso estudo, traçamos considerações gerais acerca do processo de institucionalização dos sistemas municipais de ensino no Brasil e da sua vinculação – segundo estudiosos da área – à democratização e à autonomia da educação municipal.

MUNICÍPIO E SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO

À semelhança do Estado Novo (1937-1945), o autoritarismo e a centralização formam o perfil do último período ditatorial que vigorou no Brasil, no período de 1964 a 1985. Como decorrência, forja-se uma associação do autoritarismo à centralização – e vice-versa –, de modo que, desde meados dos anos de 1970, as correntes progressistas reivindicam, conjugadamente, a reinstitucionalização do Estado democrático e a descentralização, entendida, esta última, como necessária à democratização das relações políticas.

Assim, quando se completa a transição pactuada, com a promulgação da Carta Magna de 1988, é apontado, como um dos avanços desse texto legal, o novo desenho federativo, avaliado como descentralizador. Para essa avaliação, em muito contribui o fato de o município passar a compor, como entidade estatal autônoma, a organização político-administrativa da Federação. Em uma consideração que expressa um entendimento bastante disseminado, Wolgran Junqueira Ferreira (1995) chega a afirmar que "o Município alcançou a plenitude de sua autonomia somente após a Constituição de 1988" (FERREIRA, 1995, p. 59).

Semelhante destaque ao novo estatuto de que passam a desfrutar os municípios repercute, a nosso ver, as observações de Victor Nunes Leal (1986), elaboradas ao final

da década de 1940, mas citadas, até o momento, em trabalhos relativos à temática municipalista. Segundo entende o autor, "o nosso federalismo se tem desenvolvido à custa do municipalismo: o preço pago foi o sistemático amesquinhamento do município" (LEAL, 1986, p. 103), privado de autonomia legal, pela concentração de poder no nível federal ou no estadual. Tal situação influenciaria, negativamente, a democratização das relações políticas, pois, para o Leal, "é do sacrifício da autonomia municipal que [o coronelismo] se tem alimentado para sobreviver" (LEAL, 1986, p. 57).

No campo educacional, a criação dos Sistemas Municipais de Ensino é interpretada como a seqüência e o alargamento do processo de descentralização da educação, até esse momento, estacionado na estadualização (BOAVENTURA, 1996). Ao conferir novas prerrogativas aos municípios, entende o autor, "a Carta Magna de 1988 deu ensanchas para o pleno desenvolvimento da educação municipal" (BOAVENTURA, 1996, p. 17), entendimento similar ao apresentado por Sander (1993), anos antes, segundo o qual o município, a partir da Constituição de 1988,

... tornou-se a nova instância fundamental de poder na educação básica como resultado de sua própria afirmação política. Novamente, o critério geopolítico como determinante do geoeducacional é fundamental. Em outras palavras, a consolidação do sistema municipal de ensino é uma resultante natural da afirmação política dos municípios brasileiros. No campo específico da educação, a municipalização é uma conquista da sociedade civil que, a partir de 1986, tem na União Nacional dos Dirigentes de Educação (UNDIME) seu principal protagonista (SANDER, 1993, p. 356)

Com a promulgação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), os sistemas municipais de ensino têm sua configuração definida, compreendendo as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio mantidas pelo poder público municipal; as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. Em decorrência do estabelecido nessa Lei, os sistemas de ensino

... constituem-se como organizações independentes e autônomas, cujas regulamentações e normas são previstas por seus próprios órgãos normativos, os conselhos de educação [devendo estes deliberar de acordo com o previsto] na LDB, no Plano Nacional de Educação (PNE) e nas diretrizes Nacionais (...) [podendo ainda] organizar-se da forma mais adequada à sua realidade (VASCONCELOS, 2003, p. 112, parênteses do original e acréscimos nossos).

Na formulação citada, observamos a ênfase à prerrogativa de o município "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino" (Lei nº 9394/96, Art. 11, III), ensejando a tomada de decisões "mais adequadas às peculiaridades de cada municipalidade, no que se refere, por exemplo, tanto à autorização para funcionamento de novas instituições de ensino quanto à definição da parte diversificada do currículo escolar" (SARI, 1999, p.40). A citação ora em destaque permite, ainda, o reconhecimento da necessidade de instauração e da importância assumida, nessa nova configuração da educação municipal, pelo órgão normativo do SME, o Conselho Municipal de Educação – aspecto a que retornaremos mais adiante.

Para além dos elementos destacados, a criação dos SME assume, para nós, maior significado político por implicar a formulação de um Plano Municipal de Educação, uma vez que, segundo Edla Soares (1999),

... o município, no cumprimento do conjunto da Lei, ao instituir seus sistemas de ensino, para o que é autônomo, e não precisa de autorização, deverá formular um plano municipal de educação, parte integrante de um plano de governo que representa compromissos assumidos solidariamente com o conjunto dos setores da sociedade. [...] No caso, os instrumentos de participação democrática são indispensáveis para o aperfeiçoamento de políticas propostas nos respectivos planos, eliminando, dessa forma, práticas clientelísticas e, ao mesmo tempo, assegurando intervenções condizentes com a proposta de escola pública, democrática e de qualidade (SOARES, 1999, sem página).

Em idêntica direção, caminha Dermeval Saviani (1999), para quem o processo de instalação dos SME requer a elaboração do Plano Municipal de Educação, repercutindo na definição de uma política educacional do Município que, "visando atender efetivamente às necessidades educacionais da população como um todo, buscará introduzir a racionalidade social, isto é, o uso adequado dos recursos de modo a realizar o valor social da educação" (SAVIANI, 1999, p. 134).

Como podemos constatar, os entendimentos expostos trazem à tona, por um lado, a problemática da democratização da educação, quando explicitam o cunho social da educação, voltada ao atendimento, com qualidade, das necessidades educacionais de todos – aspecto também enfatizado por Sander (1993) – e apontam para uma gestão calcada na participação, mediante a atuação de – e nos – órgãos colegiados, especialmente, o Conselho Municipal de Educação (CME), como mecanismos de superação de práticas clientelistas, tão presentes na história política brasileira.

Por outro lado, ressaltam a autonomia dos municípios para a formulação e implementação de políticas educacionais, o que vem suscitando questionamentos (OLIVEIRA; GONDRA, 1997; SAVIANI, 1999; SOUZA; SILVA, 1997, dentre outros) porquanto, mesmo considerando apenas o ordenamento jurídico da educação nacional, podemos identificar, ao lado dessa aparente descentralização, uma forte concepção centralizadora, presente, por exemplo, quando é atribuído, ao órgão executivo do sistema federal – o MEC, o papel de coordenação da política nacional de educação – Lei nº 9394/96 – ou a competência para formular e avaliar a política nacional de educação – Lei nº 9131/95.

As dúvidas quanto às possibilidades da autonomia dos Estados e municípios, na formulação e implementação de suas políticas educacionais, tornam-se mais fortes se, mais além dos dispositivos legais, atentarmos para a variedade de programas implementados pelo Ministério da Educação, por meio dos quais o Governo Federal vem, sistematicamente, estabelecendo a agenda e exercendo um forte controle sobre as instâncias estaduais e municipais (NEVES, 2000; RODRIGUES, 2003). A esse respeito, para além dos programas citados por essas autoras – PCN, PCN em ação, PNLD, sistemática do FNDE para financiamento de projetos –, bastante ilustrativo é o comentário transcrito a seguir:

... percebemos, também, os constantes movimentos de recentralização na educação brasileira. Um exemplo é o repasse automático de recursos para a manutenção de escolas públicas, os quais são transferidos diretamente para os estabelecimentos de ensino, desconsiderando instâncias intermediárias dos sistemas de ensino; outro exemplo é a TV Escola, cujo objetivo é envolver diretamente o professor; outro ainda são as propostas de "treinamento" de atores que atuam em diferentes níveis e instâncias da educação, desde secretários municipais de educação até membros de conselhos escolares das escolas, passando por membros de outros colegiados, como os do Fundef. Esses são exemplos de recentralização, muitos desenvolvidos com recursos de agências de financiamento, que, apesar dos atuais discursos de descentralização, materializam práticas de domínio de instâncias nacionais sobre as subnacionais (WERLE; THUM; ANDRADE, 2008, p. 80, aspas do original).

Esse, o contexto contraditório em que é criado o SME de Campina Grande, do qual principiamos a nos acercar pela discussão da lei de sua criação.

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE: ELEMENTOS FORMAIS

Conquanto reconheçamos a persistência, na educação brasileira, do já tão discutido fenômeno do formalismo ou do distanciamento do escrito, do proclamado, em relação à realidade, entendemos que a legislação pode constituir um importante indicador das concepções predominantes no momento de sua elaboração e aprovação.

Por assim entendermos, discutimos, neste item, a Lei Municipal nº 3771/1999, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Campina Grande, à luz dos entendimentos expressos no item anterior, concernentes às possibilidades de a criação desses sistemas propiciarem avanços, na direção da autonomia e da democratização da educação municipal, consoante formulam Edla Soares e Dermeval Saviani, ali citados.

Sancionada em 14 de dezembro de 1999, a referida Lei, composta por 13 títulos e 59 artigos, está estruturada conforme apresentado no quadro a seguir.

Quadro I Estrutura da Lei Municipal nº 3771/1999, que institui o SME de Campina Grande-PB

Títulos	Capítulos	Seções	Nº de artigos
I – Das Disposições	-	-	Um
Fundamentais			
II – Da Educação	=	-	Um
III – Dos Princípios e	-	-	Dois
Fins da Educação			
IV – Do Direito à	-	-	Três
Educação e do Dever de			
Educar			
V – Da Organização do	-	-	Um
Sistema Municipal de			
Ensino			
VI - Das Competências	-	-	Um
do Sistema Municipal			
de Ensino			
VII– Dos Estabeleci-	I – Das Disposições	-	Dois
mentos de Ensino	Gerais		
VIII – Dos Estabeleci-			Quatro
mentos Municipais de	-	-	
Ensino			
IX – Dos Estabeleci-	-	-	Um
mentos Privados de			
Ensino			
		I – Das Disposições Gerais	Sete
	I – Da Educação Básica	II – Da Educação Infantil	Três
		III – Do Ensino Fundamental	Três
X – (sem título)		IV – Da Educação de Jovens e	Três
		Adultos	
	II – Da Educação		Três
	Especial	-	
	III – Da Educação	-	Três
	Profissional		
XI – Dos Profissionais	-	-	Três
da Educação			
		I – Das Disposições Gerais	Seis

XII – Dos Recursos Financeiros	-	II – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério	Três
XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias	-	-	Nove

A visualização dos Títulos integrantes da Lei nº 3771/1999 enseja uma cogitação de esse texto legal, predominantemente, configurar-se como uma reprodução da legislação federal, do que constitui indicação lapidar a seção destinada a tratar do FUNDEF. A comprovação dessa primeira apreciação exige uma leitura do próprio texto da Lei, com base na qual passamos a destacar os aspectos por nós considerados como mais pertinentes.

Os quatro primeiros títulos, em que deveriam ser definidos os fundamentos político-pedagógicos do SME, limitam-se a transcrever o disposto na LDB, apenas procedendo a adaptações na redação de alguns dispositivos, de modo a substituir a expressão *Governo Federal*, constante do texto da Lei maior, por *Poder Público Municipal de Campina Grande* ou *Município de Campina Grande*.

Ao definir a configuração do SME-CG, o Título V (art. 8°), que trata da organização do Sistema, é mais preciso que a LDB, ao explicitar os conselhos que o integram, em conjunto com o órgão executivo, com as instituições de ensino e – acréscimo da Lei municipal - com "os órgãos do sistema municipal de bibliotecas" (Lei n° 3771/99, art. 8°, VII). Quanto se trata, no entanto, das competências atribuídas ao Sistema (Título VI), a Lei municipal volta a repetir a LDB e descura da dimensão política, uma vez que apenas três atribuições, das doze listadas, concernem a essa dimensão.

À exceção da Seção II do Título XII, uma síntese do definido, para os municípios, na Lei n° 9424/96, todos os demais títulos seguem o destacado quando abordamos os quatro primeiros, ressalvados dois dispositivos, concernentes à gestão democrática: o primeiro, a clara determinação, a todos os estabelecimentos de ensino, de "implantar e implementar os *conselhos escolares...*" (Lei n° 3771/99, art. 10, VIII, itálicos nossos), suprimindo a imprecisa expressão "ou equivalentes", presente na LDB; outro, o acréscimo da "participação na escolha dos dirigentes das escolas através de eleições diretas" (Lei n° 3771/99, art. 12, III) quando da definição dos princípios da gestão democrática nos estabelecimentos municipais de ensino, em respeito à prática instaurada, desde final dos anos de 1980, nas escolas da rede pública municipal.

Essa atenção para com os antecedentes da instituição do SME, ou seja, a compreensão de que a lei de criação do sistema não constitui "o momento inaugural da educação municipal" (WERLE; THUM; ANDRADE, 2008, p. 86), não se mantém quando da definição acerca das formas de organização da educação básica. Aqui (art. 18), a transcrição do texto da LDB vai de encontro a uma norma legal do próprio Poder Público Municipal, ainda vigente até a presente data, o Decreto n° 2.715, de 05 de fevereiro de 1999, que institui o sistema de ciclos nas escolas da rede pública municipal.

Em síntese, nossa leitura da Lei n° 3771/99 permite-nos considerar que, à ela, podem ser generalizadas as apreciações elaboradas por Flávia Werle, Adriane Thum e Alenis Andrade, a seguir expostas.

De uma forma extrema, é inócua a lei do SME que limita seu texto a repetir a LDBEN – especialmente, nos artigos que explicitam incumbências dos municípios e o que os SME compreendem – e que não se desdobra em regulamentação que dê vida a valores e explicite finalidades declaradas (WERLE; THUM; ANDRADE, 2008, p. 86).

Um desses desdobramentos – talvez o mais importante – da lei de criação do SME, não apenas na direção preconizada pelas autoras, mas, precipuamente, naquela apontada por Dermeval Saviani e Edla Soares, é o Plano Municipal de Educação, objeto do próximo item.

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, AINDA UMA LACUNA

Embora sem definir prazos, a Lei de criação do SME-CG, estabelece que o Prefeito Municipal,

... ouvido (*sic*) a Conferência Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, encaminhará, a (*sic*) Câmara Municipal, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os *cinco anos seguintes*, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e os Planos Estadual e Nacional de Educação (Lei n° 3771/99, art. 51, itálicos nossos).

Decorridos quase quatro anos da promulgação da Lei n° 3771/99, em 15 de maio de 2003, tem início o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Campina Grande (PME-CG), com a realização, em um dia, de um evento denominado de Fórum Municipal de Educação, coordenado pela presidência do Conselho Municipal

de Educação, objetivando deliberar sobre a constituição de comissões para elaboração do PME-CG.

A proposta do CME para o processo de elaboração do PME-CG compreendia a formação de comissões temáticas, por área, às quais caberia a elaboração dos respectivos textos; organização, por uma comissão de sistematização, da versão preliminar do PME-CG; realização de Conferência Municipal de Educação, para aprovar o texto do PME, a ser submetido, seqüencialmente, à aprovação do Conselho Municipal de Educação e da Câmara de Vereadores.

No período de 10 a 17 de dezembro de 2003, foram realizadas quatro Audiências Públicas visando à discussão dos documentos elaborados pelas sete Comissões Temáticas, e, no dia 26 de maio de 2004, a Conferência Municipal de Educação, de caráter deliberativo. Ao final da conferência, a Comissão de Sistematização ficou encarregada de organizar o documento final, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação.

No entanto, passados quatro anos desse processo e quase dez da criação do SME-CG, o PME-CG permanece sem tramitar no Conselho Municipal de Educação. Assim, o Sistema carece do instrumento que, segundo as compreensões anteriormente apresentadas, consubstanciaria uma política municipal, autonomamente construída e referenciada na perspectiva da democratização da educação.

Do brevíssimo relato do processo inacabado de elaboração do PME-CG, deriva uma questão de importância estratégica para a efetividade do Sistema Municipal, qual seja, o papel desempenhado por sua instância colegiada, normativa e de deliberação, o Conselho Municipal de Educação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE

Tal como em outros municípios brasileiros, a criação do Conselho Municipal de Educação de Campina Grande (CME-CG) antecede a institucionalização do Sistema Municipal de Ensino, remontando ao ano de 1984, quando a Lei nº 1.108, de 3 de janeiro situa o CME como um dos órgãos colegiados de assessoramento, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Lei nº 1.108/84, art. 9º, I).

Ainda nesse mesmo ano, em 30 de julho, é publicado o Decreto nº 1.240/84, regulamentando o CME-CG e definindo sua estrutura. Segundo esse Decreto, o CME-CG deveria ser composto, além do presidente, de mais oito membros titulares e três suplentes, todos de livre escolha do prefeito municipal. Tal escolha, obrigatoriamente, deveria recair sobre pessoas de reconhecida experiência em matéria de educação, vinculadas aos segmentos municipal, estadual, superior e particular do magistério. Estava prevista, ainda, a participação das comunidades de bairros, por meio de seu órgão associativo, a União Campinense das Equipes Sociais (UCES). Em sua primeira formação, a presidência foi exercida pela Secretária Municipal de Educação que, por sua vez, escolheu os assessores do Conselho dentre os funcionários da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto às atribuições cometidas ao Conselho, decorrentes de delegação de competência do Conselho Estadual de Educação, três – das treze previstas – dizem respeito a assuntos de caráter político-pedagógico, das quais destacamos a aprovação do Plano Municipal de Educação (Decreto nº 1.240/84, art. 4º, XII). Embora esse Decreto, em seu artigo 11, estabelecesse um prazo de 30 dias para a instalação do CME-CG, seu funcionamento tem início somente em fins do ano de 1992, havendo o registro de três reuniões, todas ocorridas no mês de dezembro.

Em abril de 1999, o Decreto nº 2.727 aprova o Regimento Interno do CME-CG, que vigora até o ano de 2006, quando é revogado pelo Decreto nº 3.235, de 19 de dezembro, que aprova o Regimento ora em vigor, de cujo Anexo extraímos as informações aqui apresentadas na sequência, objetivando traçar o perfil desse colegiado.

Ampliando a composição anterior, o Regimento estabelece uma formação composta de dezoito membros, representantes dos diversos segmentos envolvidos na área de educação no município, assim distribuídos: magistério das instituições de ensino superior (Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, e rede particular); magistério da rede privada de educação básica; pais de alunos das escolas da rede pública; entidades da sociedade civil – União Campinense das Equipes Sociais (UCES), Sindicato dos professores municipais do Agreste da Borborema (SINTAB) e Movimento Afro-brasileiro; órgãos governamentais – Câmara Municipal, Conselho das Pessoas Portadoras de Deficiências, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sete representantes do Poder Executivo municipal (Anexo ao Decreto nº 3.235/06, art. 3°).

Caracterizado como um órgão de caráter normativo, deliberativo e consultivo, "com a finalidade de atuar na formulação e acompanhamento da execução da política municipal de educação" (Anexo ao Decreto nº 3.235/06, art. 1º, *caput*), o CME tem atribuições de cunho político e pedagógico, como sejam:

- I. colaborar com o Secretário de Educção, Esporte e Cultura no diagnóestico de problemas relativos à educação no âmbito municipal;
- II. aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino, especialemnte no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- III. fixar normas complementares à legislação de ensino;
- IV. elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais e locais, evitando multiplicidade e pulverização de matérias;
- V. assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação;
- VI. estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas sob sua jurisdição (Anexo ao Decreto nº 3.235/06, art. 1º).

.

Paradoxalmente, as competências do Plenário, fixadas no artigo 14, constituemse, em sua quase totalidade, de tarefas de caráter administrativo-burocrático, esvaziando a definição de normas complementares de qualquer conteúdo político, uma vez que as 11 alíneas constituintes desse inciso podem ser caracterizadas como gerenciais. Apenas os dois primeiros inciso desse artigo 14 – dos 21 listados – tratam do estabelecimento de "diretrizes para o desenvolvimento da educação do Município" (Anexo ao Decreto nº 3.235/06, art. 4, I) e da aprovação do Plano Municipal de Educação (art. 4, II).

Coerente com esse caráter, durante o período de observação das reuniões – agosto/2007-julho/2008 – apenas uma questão pedagógica foi votada – o regulamento do sistema de ciclos na rede municipal. Em contrapartida, foram elaborados e aprovados 132 pareceres – sem discussão e mesmo com pendências – de autorização ou credenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME.

Considerando semelhante quadro, parecem frustradas, no que respeita ao CME-CG, as expectativas com que os setores progressistas defenderam a instituição de um órgão colegiado, no âmbito dos municípios, qual seja, a articulação com a sociedade civil, como um passo importante na construção de políticas educacionais voltadas à realidade local.

Por fim, em uma formulação sintética, percebemos traços mais fortes de conservação que de mudança, quando o CME-CG abdica de seu papel de instância política, de articulação com a sociedade e de formulação da política municipal de

educação, para se configurar como um órgão com funções precipuamente cartoriais, de autorização de funcionamento das escolas integrantes do Sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAVENTURA, Edivaldo. O município e a educação. In: _____ (org.). **Políticas** municipais de educação. Salvador: Editora da UFBA, 1996, p. 9-30.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CEB.CNE. **Pronunciamento a respeito de entendimento sobre o município enquanto sistema. Parecer orientador nº 30/2000**. Relator: Carlos Roberto Jamil Cury.12 set. 2000. 11 f. Mimeografado.

Decreto nº 3.235, de 19 de de dezembro de 2006, que aprova o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação. Sem paginação. Digitado.

Decreto n° 1.240, de 30 de julho de 1984, que regulamenta e estrutura o Conselho Municipal de Educação. 4 f. Digitado.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **O município à luz da Constituição de 1988**. 2 ed. rev. Bauru – São Paulo: EDIPRO, 1995. 319 p.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto;** o município e o regime representativo, no Brasil. 5 ed. São Paulo: Alfa Omega, 1986. 276 p.

Lei n° 3.771, de 14 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Campina Grande. 21 f. Digitado.

Lei n° 1.108, de 03 de janeiro de 1984, que consolida a legislação relativa à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande. 24 f. Digitado.

LIMA, Antônio Bosco de. **Conselhos Municipais na Educação: perspectivas de democratização da política educacional municipal**. 2001, p. 65-182 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP.

NEVES, Lúcia Maria Wanderley. Educação: um caminhar para o mesmo lugar. In LESBAUPIN, Ivo (org.). **O desmonte da nação:** balanço do Governo FHC. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 133-152.

OLIVEIRA, Inês Barbosa de, GONDRA, José Gonçalves. Centralização, omissões e dubiedades na organização da educação nacional. In: ALVES, Nilda; VILLARDI, Raquel (org.). **Múltiplas leituras da nova LDB:** Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/96). Rio de Janeiro: Qualitymark/Dunya Ed., 1997, p. 67-84.

RODRIGUES, Melânia Mendonça. **Sob o signo do embate:** avanços e limites da participação popular na democratização da gestão educacional. 2003. 316 f. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

SANDER, Benno. Sistemas e anti-sistemas na educação brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.** Brasília, v.74, n.177, p.335-370, maio/ago.1993.

SARI, Marisa Timm. Organização da educação municipal: da administração da rede ao sistema municipal de ensino. In RODRIGUES, Maristela e BRAGA, Ana Catarina (org.). **Guia de consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEM II**. Brasília: FUNDESCOLA; MEC, 1999, pp.13-76.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade:** revista quadrimestral de ciência da educação. Campinas, v. XX, nº 69, p. 119-136, dez. 1999.

_____. **Educação brasileira**: estrutura e sistema. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. 146 p.

SOARES, Edla de Araújo Lira. *LDB* – Sistema Municipal de Educação. In: ENCONTRO DE DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, 1999, João Pessoa. **Caderno de Textos**. João Pessoa: UNDIME/PB, 1999. Sem paginação.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de, SILVA, Eurides Brito da. Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96. São Paulo: Pioneira, 1997. 140 p.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Conselhos Municipais de Educação: criação e implantação em face das novas atribuições dos sistemas municipais de ensino. In: SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de (org.). **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 107-122

WERLE, Flávia Obino Corrêa; THUM, Adriana Brill; ANDRADE, Alenis Cleusa. O Sistema municipal de Ensino e suas implicações para a atuação do Conselho Municipal de Educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação.** Porto Alegre, v. 24, n.1, p.79-109, jan./abr. 2008